



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 15374.003029/99-86
Recurso nº : 123.534 – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Matéria : CSL – Ano: 1995
Requerente : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A.
Requerida : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 27 de julho de 2001
Acórdão nº : 108-06.612

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRAZO DE RECURSO – ERRO – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO – Constatada a efetividade do erro apontado pelo contribuinte no tocante ao prazo da apresentação do recurso, ainda que a repartição tenha colocado carimbo com data equivocada e elaborado termo no sentido de apresentação do recurso fora do prazo, deve ser o mesmo corrigido para o fim de ser conhecido o recurso do contribuinte.

CSL – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO À 30% DO LUCRO LÍQUIDO – CONSTITUCIONALIDADE – MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 232.084/SP de 4/4/00 considerou constitucional a limitação na compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa prevista nos arts. 42 e 58 da Lei 8981/95. Assim, correto o lançamento que glosou a compensação da base de cálculo negativa com a integralidade do lucro líquido.

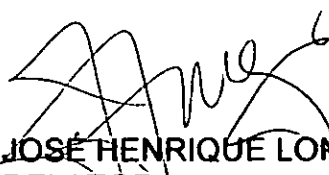
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos o pedido de retificação de acórdão interposto por DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER o pedido de retificação do Acórdão n.º 108-06.331, de 07/12/2000, a fim de conhecer do recurso, por tempestivo e, no mérito, NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 15374.003029/99-86
Acórdão nº : 108-06.612



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).



Processo nº : 15374.003029/99-86
Acórdão nº : 108-06.612

Recurso nº : 123.534
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A.

RELATÓRIO

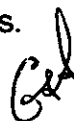
Retornam os autos a esta Câmara em razão de pedido de revisão, com fulcro no art. 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (Portaria MF 55/98), com argumento no sentido de que não é intempestivo o recurso voluntário interposto como decido no Acórdão 108-06.331, de 07/12/00.

Naquele Acórdão ficara identificado o termo final do prazo do recurso voluntário como o dia 14/08/00; e decidira-se intempestivo o recurso com base no protocolo aposto pela repartição com data de 15/08/00.

Na peça do pedido de retificação do acórdão, de fls. 156/159, a recorrente demonstra que no dia 14/08/00 postou nos correios o seu recurso voluntário.

Quanto ao lançamento em si, refere-se à CSL do ano-base de 1995 em que a recorrente não respeitou o limite de 30% na compensação de base de cálculo negativa.

O recurso voluntário interposto contra a decisão que manteve integralmente o lançamento contou com argumentos de que a limitação representaria um empréstimo compulsório, uma tributação sobre o patrimônio e um confisco; ademais, teria ela o direito adquirido de compensar suas bases de cálculo negativas de acordo com a legislação da época em que foram apuradas.



Processo nº : 15374.003029/99-86
Acórdão nº : 108-06.612

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região atribuiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento (2000.02.01.049210-7/RJ) promovido pela ora recorrente para o fim de ser dispensada do depósito de 30% previsto no art. 33 do Decreto 70235/72.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.003029/99-86
Acórdão nº : 108-06.612

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

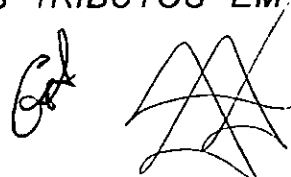
Inicialmente, com relação à tempestividade do recurso voluntário, há de ser reconhecido o fato de que foi efetivamente postado em 14/08/00 e que o carimbo constante da página 1 do recurso está com data errada. Isso levou a engano da própria repartição (fl. 135) e também este colegiado.

Assim, deve ser retificado o acórdão para o fim de conhecer do recurso voluntário, cuja decisão de mérito segue adiante.

Contudo, não vejo como possível apreciar a questão da constitucionalidade de uma norma, sem questão de fato. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 103, caput e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Demais disso, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em sentido diverso no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM



Processo nº : 15374.003029/99-86
Acórdão nº : 108-06.612

REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

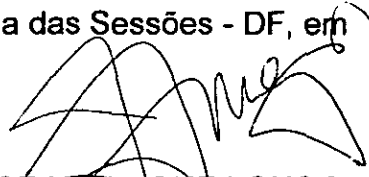
Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda , o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Dessa forma, acolho o pedido de retificação do acórdão 108-06.331, de 07/12/00, a fim de conhecer do recurso por tempestivo, e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2001


JOSE HENRIQUE LONGO

